



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13739.000173/2009-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-002.087 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSE GERALDO LOPES DA COSTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

IRPF. LEI Nº 8.852, DE 1994. VANTAGENS DECORRENTES DO TRABALHO ASSALARIADO. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. SÚMULA CARF Nº 68.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

*Assinado Digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 15/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 04/06.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos do Comando da Marinha, CNPJ nº 00.394.502/0438-97, no valor de R\$ 8.964,00 e, conseqüentemente, apurou em 0 (zero) o saldo do imposto a restituir ajustado (fl. 06).

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

*... o impugnante insurgiu-se contra o lançamento, focando primordialmente o inciso III do art 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever o lançamento.*

A 1ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ II julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

### *OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.*

Intimado da decisão de primeira instância em 01/10/2009 (fl. 39), José Geraldo Lopes da Costa apresenta Recurso Voluntário em 29/10/2009 (fls. 40/41), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A matéria em debate nos autos é por demais conhecida pelos membros deste Conselho, já que se trata de exclusão do conceito de remuneração, estabelecido pela Lei nº 8.852/1994. Em diversas ocasiões este Órgão Administrativo já se manifestou, conforme se observa de alguns julgados idênticos ou similares que transcrevo:

*IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FISICA IRPF Exercício. 2003 RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - SERVIDORES PÚBLICOS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A Lei nº 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas, portanto as verbas*

*recebidas a título de adicional por tempo de serviço constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à míngua de enunciado isentivo na legislação. Recurso negado. (Recurso nº 156795. Acórdão 1º CC nº 104-23474, Sessão de 24 de abril de 2008)*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº. 8.852, de 1994, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica, sob pena de afronta ao CTN. (Recurso nº 161.610, Acórdão nº 2102-00.685, Sessão de 17 de junho de 2010)*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. As exclusões referidas das alíneas de "a" a "r", inciso III, do art. 10, da Lei 8.852/94, referem-se ao conceito de remuneração, não significam isenção ou não incidência de IRPF, Recurso Voluntário Negado. (Recurso nº 517.491 Voluntário, Acórdão nº 2101-00.627, Sessão de 29 de julho de 2010)*

Como bem ilustrado nas ementas citadas, a pretensão do contribuinte não encontra amparo legal, visto que a Lei nº 8.852/1994 não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto. Com efeito, a Lei nº 8.852/1994 trata apenas conceituar e definir a remuneração dos servidores públicos.

Além do mais, as hipóteses de isenção ou não incidência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF necessitam, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica, sob pena de afronta ao CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Portanto, não havendo lei tributária específica que reconheça a verba “Adicional por tempo de Serviço e Compensação Orgânica” como isenta, deve a mesma ser alcançada pela tributação do imposto de renda na fonte.

E, em arremate, a matéria em litígio já foi objeto de Súmula pelo CARF. Trata-se da Súmula CARF nº 68:

*A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*  
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA